



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.799 - SC (2015/0115028-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO GAIESKI
ADVOGADOS : ELISEU BERTOTTO NETO - SC025886
JEAN CARLOS SIMIANCO - SC020001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE PROIBIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ausente a apontada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP.
2. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído que as condutas imputadas ao recorrente caracterizam o tipo previsto no art. 171, § 3º, do CP, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, bem como o dolo, o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.799 - SC (2015/0115028-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO GAIESKI
ADVOGADOS : ELISEU BERTOTTO NETO - SC025886
JEAN CARLOS SIMIANCO - SC020001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do recurso especial.

O agravante sustenta que *a decisão ora vergastada deixou, com o devido acatamento, lacuna no que tange ao dissenso jurisprudencial trazido aos autos e que, concomitante aos demais elementos carreados aos autos, autorizam, não somente o conhecimento, mas também o provimento do recurso manejado* (fl. 545).

Alega que os embargos declaratórios opostos pelo agravante ainda em sede de prequestionamento para a interposição do Recurso Especial não foram rejeitados, como disse o douto relator às fls. 536, mas providos em parte (fl. 445), justamente no que concerne ao prequestionamento da matéria fática envolvida e que autoriza o conhecimento e provimento do recurso (fl. 545).

Argumenta que *não se trata de revolvimento da matéria fática, mas sim de ajustar a melhor prestação jurisdicional ao caso vertente, eis que o dolo para a prática do crime em que o agravante restou condenado, como já bastante trazido aos autos, não restou em momento algum comprovado* (fl. 545).

Afirma que o Tribunal *a quo* *quedou-se silente no que se refere ao pedido de nulidade da sentença* (fl. 546).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma. Intimado, o agravado se manifestou às fls. 553/557.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.799 - SC (2015/0115028-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (fls. 536/540):

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 619, do CPP, alegando a negativa de prestação jurisdicional; e dos arts. 18, 21 e 386, III, do CP, alegando que não foi detidamente analisado os elementos de provas colhidos na instrução processual. Ou seja, julgou de forma totalmente diversa dos fatos apresentados, porque entendeu que o corréu JEAN fez um acordo com o recorrente para que aquele pudesse sacar as verbas de Seguro-Desemprego e FGTS, quando na verdade já havia a intenção premeditada de acontecer a rescisão contratual (fl. 463).

Sustenta, ainda, que não houve dolo nas condutas perpetradas por ambos os denunciados, que de forma ingênua e sem malícia, já que o empregado recorrente manifestou o desejo de desligar da empresa para trabalhar em outro lugar, fizeram, de fato e de direito, a malsinada rescisão (fl. 464) e que o recorrente não entendia acerca da demissão com ou sem justa causa, agindo sem o conhecimento necessário para saber que a sua conduta poderia redundar em um delito (fl. 469).

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido, para a absolvição do acusado.

[...]

Inicialmente, ausente a apontada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem de utilizar os fundamentos que entendem elas serem os mais adequados, mas apenas os suficientes ao deslinde da questão, como ocorreu na hipótese. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões e a contradição apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013)

[...] (REsp 1420960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

[...] (AgRg no AREsp 520.378/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014).

Posto isso, o recorrente foi condenado como incurso no art. 171, § 3º (duas vezes), c/c artigo 71 e artigo 29, todos do Código Penal, à 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 54 dias-multa, substituída a pena privativa por restritivas de direitos.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso o ora recorrente para excluir da condenação o ressarcimento do dano e do correu para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

Quanto ao dolo e à ocorrência de erro de proibição, o acórdão recorrido assim dispôs (fls. 407/408):

[...].

No que diz respeito à ausência de dolo de fraudar, afasta-se a alegação, porquanto os elementos dos autos apontam em sentido contrário.

Segundo a declaração do correu Jean (evento 10-INQ1, p. 07, evento62, AUDIO_MP31), de fato se afastou da empresa por um período de um ou dois meses mais ou menos, que fez um acordo com Sérgio para que pudesse sacar o FGTS e o seguro desemprego, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficou acertado que devolveria à empresa o valor da multa de 40% por conta da rescisão sem justa causa, e assim foi feito. Passado o período de dois meses, voltou e continuou trabalhando normalmente na empresa. Que tudo que afirmou está nos autos da reclamatória trabalhista. Que a idéia do Sérgio de rescisão foi apenas para favorecê-lo porque estava 'apertado'. Afirmou que não tinha a intenção de não retornar à empresa, mas acabou retornando, a pedido de Sérgio, para terminar um serviço. Segundo o réu, Sérgio tinha pleno conhecimento de que ele (Jean) recebia o seguro-desemprego quando da segunda contratação.

A tese do corréu Jean revela-se verossímil, considerando o conjunto probatório do inquérito e à luz dos demais depoimentos de Ademar Geraldo Bonelli (evento 10-INQ1, p. 03, evento 60, MP31), de Neri Ramos (evento 10-INQ1, p. 05, evento 60, MP 35), de Deivid Rodrigues de Oliveira (evento 10-INQ2, p. 07), de Amauri Dinnebier (evento 10-INQ2, p. 10, evento 60, MP 33), de Jason Adriano Sander (evento 10-INQ2, p.17, evento 60- MP 34). Nesse sentido, não convence a tese de defesa do réu Sérgio (evento 60-MP 37-38) quanto à ausência de dolo.

No que tange ao erro sobre a ilicitude do fato, igualmente frágil a tese de defesa, porquanto na condição de sócio gerente e administrador da empresa, com experiência na contratação e dispensa de pessoas, por óbvio tinha pleno conhecimento das consequências jurídicas de uma rescisão sem justa causa do empregado, notadamente em relação ao FGTS e ao seguro-desemprego.

O apelante alegou ter feito a 'rescisão trabalhista, liberando as guias de seguro-desemprego e do FGTS para 'não se incomodar', ou seja, sentindo-se coagido por ameaças de que o Co-denunciado ingressaria na Justiça do Trabalho cobrando valores indevidos, onerando o ora Acusado.'

Com efeito, tais argumentos, como bem referido na sentença, 'estão longe de configurar erro inevitável sobre a ilicitude, considerando o que estatui o art. 21 do Código Penal.'[...].

Ao que se tem, tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído que as condutas imputadas ao recorrente caracterizam o tipo previsto no art. 171, § 3º, do CP, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, bem como o dolo, o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, C/C ART. 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NA PRÁTICA DELITUOSA. E COMPROVAÇÃO DO DOLO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As questões referentes à participação da recorrente na prática delituosa e à existência do dolo demandam o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1037805/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA, TIPICIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 689.672/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Como se observa, foi devidamente consignado na decisão atacada que não houve a apontada negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, inexistindo violação ao art. 619 do CPP.

No que concerne às teses de ausência de dolo e ocorrência de erro de proibição, consignou devidamente a decisão ora combatida que, tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído que as condutas imputadas ao recorrente caracterizam o tipo previsto no art. 171, § 3º, do CP, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, bem como o dolo, o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, assiste razão ao recorrente quando afirma que a decisão agravada restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissa acerca do dissídio jurisprudencial relativo às teses de erro de proibição e de ausência de dolo na conduta do agente.

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre. Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESVIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. O Tribunal de origem, ao entender que as tarefas desempenhadas pelo recorrente não eram, de modo habitual e permanente, exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, decidiu a questão a partir do exame do acervo probatório. Desse modo, a revisão de tal entendimento, a fim de reconhecer a existência de desvio de função, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

3. Consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 640.244/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0115028-8

AgRg no
REsp 1.532.799 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450183801720124040000 50006834120134047212 50011179820114047212
SC-50006834120134047212 SC-50011179820114047212
TRF4-50183801720124040000

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO ROBERTO GAIESKI
ADVOGADOS : ELISEU BERTOTTO NETO - SC025886
JEAN CARLOS SIMIANCO - SC020001
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO GAIESKI
ADVOGADOS : ELISEU BERTOTTO NETO - SC025886
JEAN CARLOS SIMIANCO - SC020001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.